

execuções por custas e nas que se fundassem em sentenças de condenação a taxa de justiça seria igual a metade da fixada na tabela anexa e nas execuções baseadas em outros títulos seria igual à da tabela.

⁽¹⁴⁾ Pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, consignou-se no artigo 18.º, n.º 1, alínea g), que a taxa de justiça seria reduzida a metade nas execuções que findassem antes de ordenadas as citações a que alude o artigo 864.º do Código de Processo Civil. Pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, estabeleceu-se no artigo 17.º, alínea e), que a taxa de justiça seria reduzida a um quarto nas execuções que terminassem antes do despacho que ordenasse a citação ou a penhora.

⁽¹⁵⁾ Pelo Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, o preceito foi alterado, estabelecendo-se que nos concursos de credores a taxa de justiça era igual a metade da fixada na tabela anexa. Pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, foi o preceito de novo alterado, estatuiu-se que nos concursos de credores, a taxa de justiça era igual a um quarto da fixada na tabela, com redução para um oitavo se o processo terminasse até ao termo do prazo para a resposta a que aludia o artigo 867.º do Código de Processo Civil ou não houvesse impugnações.

⁽¹⁶⁾ Este diploma foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-B/97, de 29 de Janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 304/99, de 6 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003, de 30 de Abril), pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 26/2004, de 24 de Fevereiro), pela Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, sendo revogado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro de 2008, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2009.

⁽¹⁷⁾ Tal matéria vinha prevista no respectivo artigo 9.º, cuja redacção era a seguinte:

«Artigo 9.º

Valor da execução e do concurso de credores

1 — O valor das execuções é o da soma dos créditos exequendos ou o do produto dos bens liquidados, se for inferior.

2 — Nos concursos de credores cujas custas devam ficar a cargo do executado, o valor é o da soma dos créditos neles deduzidos, ou o dos bens liquidados, se for inferior e representar a totalidade dos bens abrangidos pela execução.

3 — Se os bens ainda não tiverem sido liquidados, o valor é o dos bens penhorados, se for inferior ao dos créditos deduzidos.

4 — Nos recursos relativos à verificação ou graduação de créditos, o valor é o do crédito cuja existência ou graduação se discute.»

⁽¹⁸⁾ Pela Portaria n.º 946/2003, de 6 de Setembro, estabeleceu-se que o agente de execução é o escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, que poderá delegar a execução dos actos noutra oficial de justiça da mesma secção, sendo substituído, nas respectivas faltas e impedimentos, segundo o regime de substituição previsto no Estatuto dos Funcionários de Justiça (Estatuto este que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, diploma en-

tretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 169/2003, de 1 de Agosto, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho).

⁽¹⁹⁾ Na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, no artigo 808.º do CPC, não havendo agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, passou o exequente a poder requerer que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição, tendo, nas execuções em que o Estado seja exequente, todas as diligências de execução passado a ser realizadas por oficial de justiça.

⁽²⁰⁾ Este diploma foi alterado pela Portaria n.º 436-A/2006, de 5 de Maio, vindo a ser revogada pela Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

⁽²¹⁾ Actualmente, por força do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do referido indexante (sendo, presentemente, de 102,00 euros).

⁽²²⁾ O Código das Custas Judiciais viria, ainda, a ser objecto de alterações através da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, sendo revogado, com efeitos a partir de 20 de Abril de 2009, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

⁽²³⁾ Presentemente, e tendo em conta o disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a alçada do tribunal da relação corresponde a 30.000,00 euros. Anteriormente correspondia a 14.963,94 euros.

⁽²⁴⁾ Artigo 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, e artigo 13.º, n.º 2, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

⁽²⁵⁾ Vide, neste sentido, Salvador da Costa, *Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 190.

⁽²⁶⁾ Sobre a matéria, vide J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 339-340.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 1 de Julho de 2010.

Fernando José Matos Pinto Monteiro — Fernando Bento (Relator) — António Leões Dantas — Maria Manuela Flores Ferreira — José David Pimentel Marcos — Alberto Esteves Remédio — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José Luís Paquim Pereira Coutinho.

Este parecer foi homologado por despacho de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, de 14 de Janeiro de 2011.

Está conforme.

1 de Fevereiro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *(Carlos José de Sousa Mendes)*.

204293635



PARTE E

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Declaração de rectificação n.º 323/2011

O despacho n.º 1338/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2011, contém alguns lapsos que importa rectificar.

Assim, no primeiro parágrafo, onde se lê «Considerando a missão e atribuições da DCC, definidos por deliberação de 26 de Novembro de 2011, e nos termos dos n.ºs 2, 6, 7 e 8 da deliberação do Conselho de Administração do ICP — ANACOM de 26 de Novembro de 2011» deve ler-se «Considerando a missão e atribuições da DCC, definidos por deliberação de 19 de Novembro de 2010, e nos termos dos n.ºs 2, 6,

7 e 8 da deliberação n.º 2429/2010, do Conselho de Administração do ICP — ANACOM, de 26 de Novembro de 2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 24 de Dezembro de 2010.».

18 de Janeiro de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Souto de Miranda*.

204295052

Deliberação n.º 387/2011

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e atendendo à estrutura hierárquica desta Autoridade, fixada em 30 de Dezembro de 2010, o Conselho de